



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decretos nº 845/2020.

Processo nº 028/2020

Licitação nº 005/2020

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para execução de obra de perfuração de poço tubular profundo, captação, adução, reservação de água na Comunidade de Linda Vista.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: **J. DOS SANTOS EIRELI.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **J. DOS SANTOS EIRELI**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que julgou a licitante LIMA & PFERL LTDA habilitada em sessão realizada no dia 01/06/2020.

Insurge-se a Recorrentes alegando, em síntese, que a licitante LIMA & PFERL LTDA está impedida de licitar e contratar com a administração pública, devido a condenação através do processo judicial nº 09000006-32.2016.8.24.0016, pugnado assim por sua inabilitação.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC no dia 02/06/2020, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 05/06/2020, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresentou outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 06/06/2020 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a licitante LIMA & PFERL LTDA apresentou contrarrazões na data de 09/06/2020, declarando que foi afastada a proibição de licitar, nos termos do Agravo de Instrumento nº 0031234-98.2016.8.24.0000.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fossem analisados o recurso interposto, as contrarrazões e expedido parecer jurídico a respeito.

Alisson



Atendendo a referida solicitação, o Dr. Marcio Athayde Barros, um dos consultores jurídicos da Prefeitura de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos dos recursos administrativos e contrarrazões em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 22/06/2020 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

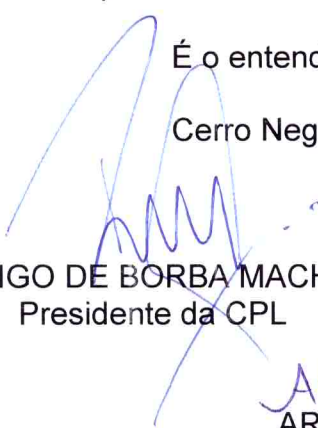
III - Da Conclusão


Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **J. DOS SANTOS EIRELI**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**. De consequência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de habilitação quando a manutenção da habilitação da licitante LIMA & PFERL LTDA.

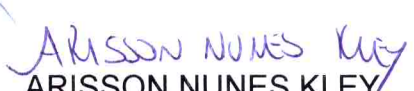
Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 25 de junho de 2020.


RODRIGO DE BORBA MACHADO
Presidente da CPL


SILVÂNIA DAMASCENO MARTINS
Membro da CPL


ARISSON NUNES KLEY
Membro da CPL